



DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Presencial SRP n.º 20/2017

Processo Administrativo n.º 1480/2016

O Pregoeiro **MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA**, conforme formas e prazos dispostos nos itens 1.4 e 1.5 do Edital, e diante da **Impugnação** de fls. 264/265-v.º apresentada pela Licitante **RCD INTELLIGENT SERVICE LTDA**, passa a decidir.

I - RELATÓRIO

Alega a Impugnante, em suma, que o Edital contém vícios insanáveis relativo à formalização da apresentação de documentos relativos à habilitação técnica, eis que o item 5.6 do Anexo I estabelece a necessidade de apresentação de atestados de que o licitante forneceu os mesmos equipamentos e serviços objeto da licitação.

Diante do acima exposto, o Pregoeiro passar a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo dispõe o artigo 30, II e §3º da Lei n.º 8.666/93, a qualificação técnica, apresentada na fase de habilitação, pode se comprovada por atestados que a licitante realizou obras, serviços ou fornecimentos semelhantes ao objeto da licitação.

Em que pese o Anexo I, em seu item 5.6 apor a expressão “os mesmos equipamentos e soluções licitadas”, verifica-se que o item 11.7, “E1” do Edital assim dispõe:

(E.1) - Comprovação de aptidão das licitantes para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado,



atestado que a licitante prestou satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

O instrumento hábil a estabelecer as regras do certame, inclusive a formalidade de documentos, é o edital, conforme estabelece o artigo 40, VI da Lei n.º 8.666/93. Logo, em eventual conflito de normas, valem as regras editalícias.

Desta sorte, vale o que determina o item 11.7, “E1” do Edital supratranscrito, posto que este tem, por força de lei, o condão de estabelecer as regras de apresentação dos documentos.

Portanto, desde o início o próprio edital se compatibiliza com o artigo 30, II e §3º da Lei n.º 8.666/93, ou seja, a qualificação técnica, apresentada na fase de habilitação, pode se comprovada por atestados que a licitante realizou obras, serviços ou fornecimentos semelhantes ao objeto da licitação.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, indefiro a impugnação, mantendo-se hígida a norma do item 11.7, “E1” do Edital, que se sobrepõe às demais.

Indefiro o encaminhamento da questão à autoridade superior, eis que o artigo 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 dispõe esse procedimento apenas no caso de interposição de recurso.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2017

MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA

Pregoeiro COREN/RJ